



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17494/16

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00076/ 2018

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **ANTÔNIA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO**
 - 1.2.2. Matrícula: **23.085-5**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **10.582 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **03/08/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de João Pessoa, de 07 a 13/08/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM-JP, Senhor MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais, após análise de defesa (fls. 72/73)¹, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. **VOTO DO RELATOR: Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, proferindo seu Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

rkrol

¹ A Auditoria indicou as seguintes irregularidades (fls. 54/58): a) ausência de comprovação do estado civil do(a) ex-servidor(a); b) ausência de comprovação do tempo laboral/contributivo do(a) ex-servidor(a) no período de 24/09/1969 a 31/03/1973, para a Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 11), visto que a CTPS (fls. 07) aponta pela nomeação no cargo, em 01/08/1987.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO